# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
## SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001037794 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0377/94-8 DE 30/08/94

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

ACRESCENTA § 7o AO ARTIGO 30 E DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNIA C DO ARTIGO 59, AMBOS DA LEI 11.410 DE 13/09/1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:21:56
00000011947-47

ARQUIVADO EM 02/11/94

REGINA APARECIDA BARRICS
CHEFE DA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica I

SESSÃO DE REVISÃO
30 AGO 1994
-DT. 10-

# Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0377/94-8

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 AGO 1994
CONSTITUIÇÃO REVISÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TR
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Folha n.º 1 do proc.
n.º 377 do 19 94

**PROJETO DE LEI Nº**

Acrescenta § 7º ao artigo 30 e dá nova redação a alínea C do artigo 59, ambos da Lei nº 11.410 de 13-09-1993.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - No artigo 30, acrescenta-se § 7º da Lei nº 11.410 de 13-09-1993.

"Artigo 30...

I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....
§ 4º - .....
§ 5º - .....
§ 6º - .....

§ 7º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo efetivo, submetidos a Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30 e sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva-RDPE, poderão ser incluídos, a pedido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais -H-40, observado o prazo estabelecido na legislação própria.

a) - A inclusão e o desligamento da Jornada Especial de que trata este artigo dar-se-á, exclusivamente, a pedido do profissional.

b) - A inclusão na Jornada Especial de que trata este artigo será automática e produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Município.

c) - Na hipótese de desligamento, o Profissional retornará à Jornada Básica a que está submetido, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial a pedido.



Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 22 do proc.
n.º 377 de 19 94

d) - Os Profissionais, titulares de cargo efetivo de médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de médicos estabelecido no parágrafo 5º do artigo 36º da Lei nº 11.410/93.

Artigo 2º - No artigo 59, dá nova redação a a alínea C, da Lei nº 11.410 de 13-09-1993.

"Artigo 59 ...

a) .....

b) .....

c) Categoria 3 - Tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado de livre docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, ou que se encontravam no Padrão NS-4-E, da Lei nº 10.430/88, independentemente da implantação do tempo mínimo na carreira e apresentação de títulos, desde que tenham exercido cargos em Comissão por mais de 4 (quatro) anos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 30 de agosto de 1994.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**
2º Secretário

YHK/



Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 3 do proc.
n.º 377 de 19 94

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo garantir aos Profissionais da área da saúde, a mesma situação de equidade com as outras categorias, além de legalizar a Jornada Especial, garantindo assim um padrão íntegro, condizente com as atribuições de seus cargos e funções.

Desta forma, entendemos que este Projeto de Lei, será acolhido junto aos ilustres parlamentares desta Câmara Municipal.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.



Impresso no serviço gráfico da CMSP.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 377 de 19 94 05 9 94 (a) Adelina

*Ao Senhor Assessor Chefe,*
*Sobre o assunto, consta:*
*Em 05-09-94*
*Lei 11.410/93, 10.430/88.*

Adelina Cleon

À Com. de Const. e Justiça
5/9/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/9/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Munib A. Ab
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 6 de setembro de 19 94

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 5

Em 19/9/94

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 5
377 de 94

PARECER
1145/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/94.

O nobre vereador José Viviani Ferraz apresentou o presente Projeto de Lei que objetiva acrescentar um parágrafo 7º ao art. 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a organização do quadro dos profissionais da saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, bem como dar nova redação à alínea "c" do artigo 59 da mesma lei.

As alterações propostas dizem respeito a inclusão de profissionais da saúde em regime de jornada de trabalho - J.40, e critérios de integração de servidores nas carreiras.

Como se percebe, a propositura dispõe sobre servidores da Prefeitura, seu regime jurídico e provimento de cargo.

Assim sendo, falta competência ao ilustre Edil para dispor sobre a matéria, uma vez que a iniciativa legislativa em tais assuntos é privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/09/94.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / set / 94
pág: 43 col: 1º
conferido:

À A. T. M.
Em, 27/09/94

ENILDA ANDRÉ
Secretária

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de Outubro de 1994

MEMORANDO nº 354 /94 - ATM

Folha n.o 06 do proc. n.º 377 do 1994

Ao nobre Ver. Viviani Ferraz:

O P L-377/94 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Viad. Jacareí 139 - Sala 301 - 3.o andar
CEP 04350-000
São Paulo - SP

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 04/10/94
às 17.15 horas

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 07 —

do processo nº 01-377 99 do 19 / / (n)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

07/11/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 07 fls.
Arquivo em 07/11/94
Func.ª
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

CÓD. 0233